



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347060 - SP (2023/0119226-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS - SP373832
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.
2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347060 - SP (2023/0119226-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS - SP373832
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.
2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial às fls. 685-689.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

(a) "no caso em apreço, dois dos principais argumentos da Agravante não foram analisados no v. acórdão recorrido, de forma que houve, inequivocamente, uma prestação jurisdicional incompleta" (fl. 699);

(b) "Não há que se falar, portanto, em cunho eminentemente constitucional da discussão. O que há, na verdade, são duas facetas da controvérsia: uma infraconstitucional, que deve ser resolvida por esse C. STJ, e outra constitucional, que poderá, posteriormente, ser analisada pelo E. STF" (fl. 701);

(c) "não há necessidade de exame de direito local, ou de dispositivos do Convênio Confaz 42/16, uma vez que o que se busca saber é se a revogação de benefícios fiscais por Decreto do Poder Executivo viola, ou não, os arts. 9º, I, 97, II e IV e 178 do CTN e os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24/1975" (fl. 702).

Defende que "não há que se falar em necessidade de exame de dispositivos do Convênio Confaz 46/16, nem de interpretação de direito local e, conseqüentemente, da Súmula nº 280/STF, uma vez que esse E. STJ pode e deve julgar o presente caso apenas com base na legislação federal" (fl. 706).

Por fim, a parte pugna pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que o agravo interno é cabível em face da decisão monocrática

proferida pelo Relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso resta regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Depreende-se, portanto, que o Juízo de Retratação é facultado ao relator, expressamente pelo § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, de forma que, sendo exercido, o agravo interno não precisará ser levado a julgamento pelo órgão colegiado.

Ao exame da situação posta em debate nesse agravo interno, verifica-se que a irresignação da agravante não merece acolhimento, notadamente por se considerar que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido na decisão monocrática.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia (fls. 267-268); não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, na forma da jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão relativa à limitação da isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no caso dos autos, nos seguintes termos:

Não se verifica a alegada irregularidade nos Decretos Estaduais nº 65.254/2020 e nº 65.255/2020, que alteraram dispositivos do Anexo I do RICMS para limitar as isenções concedidas às operações realizadas com determinados equipamentos e insumos cirúrgicos apenas àquelas destinadas a hospitais públicos e santas casas, além de tornar parcial a isenção incidente sobre as operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas, que antes era integral.

É certo que o art. 150, I, da Constituição Federal, prevê que a exigência ou o aumento de tributo dependem de Lei que os estabeleça. Contudo, de acordo com a Lei Complementar nº 24/75, com fulcro no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS cabe aos convênios, mediante de liberação dos Estados, que posteriormente são incorporados à legislação estadual através de decretos do Poder Executivo.

Assim, com base nesse permissivo, foi elaborado o Convênio ICMS nº 42/2016, que autorizou os entes estaduais a limitar ou reduzir o montante dos incentivos e benefícios fiscais:

[...]

Feitas essas considerações, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de decreto amparado por convênio e por Lei para limitar ou revogar benefício fiscal que também havia sido criado dessa maneira. Verifica-se, inclusive, observância plena ao princípio do paralelismo das formas, de modo a conferir legitimidade à revogação da benesse tributária.

Também não há falar em violação aos princípios da isonomia ou da livre iniciativa em razão de a isenção sobre as vendas de equipamentos e insumos utilizados em cirurgia ter sido limitada às operações realizadas com hospitais públicos ou santas casas. É importante ressaltar que a isenção tributária é medida excepcional, fruto de uma decisão política balizada por princípios constitucionais, como anota Roque Antonio Carrazza:

[...]

As mudanças promovidas pelos Decretos Estaduais nº 65.254/2020 e nº 65.255/2020 mantiveram o benefício aos hospitais públicos e santas casas, que possuem capacidade de financiamento muito inferior à das entidades da rede privada de saúde e precisam ter acesso a equipamentos e insumos mais baratos.

Assim, a norma se mostra razoável e proporcional ao considerar as diferentes realidades vividas por unidades de saúde públicas e privadas, sem deixar de lado a necessidade do Estado de arrecadar tributos (fl. 355-358, grifo nosso)

No caso, verifico que o acórdão recorrido apreciou a questão relativa à regulamentação da isenção de ICMS sobre equipamentos de uso em procedimentos cirúrgicos, com enfoque exclusivamente constitucional, sendo a via especial inadequada para reexaminá-lo, sob pena de usurpação da competência do STF.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. QUESTÃO DIRIMIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem dirimiu a questão referente à aplicabilidade da LC 190/2022 à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de dispositivos da Constituição Federal.
2. Muito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
3. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.361.146/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Além disso, da análise dos autos, é possível verificar que a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria, necessariamente, a interpretação do previsto no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ 42/2016 e nos Decretos Estaduais 65.254/2020 e 65.255/2020, os quais não integram o conceito de lei federal - o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. DIFERENCIAL DE ICMS. PROTOCOLO CONFAZ 21/11 E DECRETO ESTADUAL. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. SUPOSTA OFENSA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. A conclusão do acórdão proferido pela instância de origem a partir da interpretação de norma constitucional não pode ser avaliada no âmbito

do apelo nobre.

2. Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Tese de afronta a entendimento consolidado em súmula de jurisprudência não autoriza o manejo do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.402.295/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 24/10/2013).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.060 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119226-5

Número de Origem:

10007249020218260053

1000724902021826005350000

1000724902021826005350001

20220000079109 20220000303324 20220000303325

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS - SP373832

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADOS: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS - SP373832

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: FREDERICO BENDZIUS - SP118083

RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024